



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. UBALDINO JÚNIOR)

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, e dá outras providências.

413
PROJETO N.º 95
DE 19

DESPACHO: DEVOLVA-SE A PROP, NOS TERMOS DO ART. 61, §1º, II, "E" DA CF C/C O ART. 137, §1º, II, "B" DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

AO ARQUIVO em 23 de MAIO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 413, DE 1995
(DO SR. UBALDINO JÚNIOR)



Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "E" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 137, PARÁGRAFO 4º, INCISO II, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.)

Devolve-se a proposição, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da CF, C/C art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.

PROJ

(Do Senhor

Em 17/05/95

Presidente

Projeto de Lei nº 113/95

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade Federal de Santa Cruz, uma Fundação que se regerá por estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 2º A Fundação, situada no eixo Porto Seguro, no Estado da Bahia, com sede e foro no Município de Porto Seguro, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo em cartório, no qual serão partes integrantes o estatuto e o decreto que os aprovar.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Santa Cruz, Instituição de Ensino Superior de pesquisa e estudos em todos os ramos do saber, e, de divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Turismo;
- b) Curso de Tecnólogo em Hotelaria;
- c) Faculdade de Administração de Empresas;
- d) Faculdade de Ciências Agronômicas.

§ Único - os demais Institutos e Faculdades que comporão a estrutura da Universidade, bem como a relação entre os mesmos e a respectiva área de competência, serão organizados e definidos em estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor.

Art. 5º A Fundação Universidade Federal de Santa Cruz será administrada por um Conselho Diretor, constituído por (6) membros, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notório saber e competência, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Diretor elegerá, dentre seus membros, o Presidente da Fundação

§ 2º O Presidente da Fundação a representará em juízo ou fora dele.

§ 3º Ao Conselho Diretor compete propor qualquer alteração dos estatutos.



Art. 6º O Reitor da Universidade Federal de Santa Cruz será eleito pelo Conselho Diretor, para mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 7º Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade, os seguintes princípios:

I a duração de cursos profissionais, incluindo os correspondentes cursos básicos ministrados pelos diversos departamentos, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral.

II não poderá ser eliminada disciplina que a legislação considere obrigatória, o que não é impedido, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação.

III não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da freqüência regular dos alunos às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, e deverão ser abolidas quaisquer outras fórmulas admitidas pela legislação e que importem, indiretamente, em dispensa de freqüência.

Art. 8º Os estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando quanto ao provimento efetivo das cátedras, concurso de provas e títulos.

Art. 9º O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados, Municípios e quaisquer outras entidades públicas ou privadas;

II - pela doação de bens móveis e imóveis do Estado da Bahia e do Município de Porto Seguro;

III - pela doação consignada anualmente no orçamento da União;

IV - pelos bens de direito que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

V - pelas rendas resultantes de depósitos bancários e cadernetas de poupança;

VI - pela taxa de inscrição e anuidade que forem fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

§ No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10º - A medida prevista nesta Lei é subordinada à previa consignação, no orçamento da União, das dotações necessárias, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O papel das Universidades na luta contra o subdesenvolvimento, constitui objeto de amplo debate no mundo atual, que vê nessas instituições, estruturamentos capazes de corresponder às exigências de uma transformação, cada vez mais rápida, das condições sociais e econômicas de uma região.

A Bahia, berço da civilização brasileira, vê-se, entre outras carências, relegada ao desprezo na área educacional. Um dos Estados de maior desenvolvimento do País conta hoje, apenas, com uma Universidade Federal, localizada na Capital do estado, forçando o deslocamento da juventude para Salvador. Faz-se urgente a formação de técnicos e profissionais especializados, nas regiões mais carentes do nosso País.

A criação da Universidade Federal de Santa Cruz é uma medida necessária, indispensável e inadiável para o desenvolvimento da região do extremo sul do Estado da Bahia.

Através da referida Universidade, serão criadas novas oportunidades em vários campos de atividades - desde o aumento da produção ao melhoramento das condições de vida da população.

A vocação econômica agropecuária e turística predominantes na região justifica plenamente a instalação imediata de cursos como Agronomia, Turismo, Administração de Empresas e Hotelaria.

É de se destacar a implantação na Universidade de Santa Cruz, do Curso de Tecnólogo em Hotelaria, na medida em que a região é turística e com enorme potencial nessa área. Salienta-se também, que referido curso já se encontra em funcionamento em diversas Universidades brasileiras, entre elas, na Universidade Estácio de Sá, RJ, (Portaria nº 530 de 04-09-93 - D.O.U de 11/2/93) e na Universidade Federal do Maranhão, (Portaria nº 183 de 09/02/93 - DOU de 11-2-93), e será por demais importante que entre em funcionamento com a implantação da Universidade de Santa Cruz.

Assim sendo, submetemos aos nobres pares a presente proposta, na certeza de sua acolhida.

Brasília, 03 de maio de 1995.

Deputado UBALDINO JÚNIOR